



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0032544-10.2011.8.17.0001**

REPRESENTANTE: MARCELINO RAMOS DE BARROS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por MARCELINO RAMOS DE BARROS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 20/10/2008, resultando em debilidade permanente em virtude de lesões em seu membro inferior direito.

Afirma que recebeu pagamento extrajudicial no montante de R\$ 2.362,50.

Pugna que a ré seja condenada em indenização de R\$ 11.137,50.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, ID Nº 53330124, refutando a pretensão autoral sustentando que não houve comprovação de invalidez, mas de mera debilidade.

Na ocasião houve oferta de réplica, tendo as partes demonstrado desinteresse em produzir provas.

Sentença julgando improcedente a pretensão autoral, ID 53330782.

A Ré apresentou apelação (ID 53330786) e contrarrazões em ID 53330789.

Em grau de recurso, foi dado provimento ao apelo para anular a sentença e ordenar o retorno dos autos, a fim de que seja realizada a perícia médica específica.

Foi realizada perícia por *expert* de confiança do juízo em ID nº 65606504 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 66470058 e 67361238.

É o relatório.

Decido.

A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC.

O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74.

Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão no membro inferior direito. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00.

Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ^[1]).

Assim, o perito indicou que foi a lesão foi intensa, cabendo a indenização em 75% do



valor obtido na primeira análise.

Dessa forma, chega-se à conclusão que deveria a parte autora receber o valor de R\$ 7.087,50.

Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 2.362,50, cabível a complementação no montante de R\$ 4.725,00.

Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 4.725,00. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela encoge a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 10% sobre a condenação.

Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016.

Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

[1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

P. R. I.

RECIFE, 8 de setembro de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0032544-10.2011.8.17.0001

REPRESENTANTE: MARCELINO RAMOS DE BARROS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 67611146, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por MARCELINO RAMOS DE BARROS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 20/10/2008, resultando em debilidade permanente em virtude de lesões em seu membro inferior direito. Afirma que recebeu pagamento extrajudicial no montante de R\$ 2.362,50. Pugna que a ré seja condenada em indenização de R\$ 11.137,50. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, ID Nº 53330124, refutando a pretensão autoral sustentando que não houve comprovação de invalidez, mas de mera debilidade. Na ocasião houve oferta de réplica, tendo as partes demonstrado desinteresse em produzir provas. Sentença julgando improcedente a pretensão autoral, ID 53330782. A Ré apresentou apelação (ID 53330786) e contrarrazões em ID 53330789. Em grau de recurso, foi dado provimento ao apelo para anular a sentença e ordenar o retorno dos autos, a fim de que seja realizada a perícia médica específica. Foi realizada perícia por expert de confiança do juízo em ID nº 65606504 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 66470058 e 67361238. É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC. O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74. Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão no membro inferior direito. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00. Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Assim, o perito indicou que foi a lesão foi intensa, cabendo a indenização em 75% do valor obtido na primeira análise. Dessa forma, chega-se à conclusão que deveria a parte autora receber o valor de R\$ 7.087,50. Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 2.362,50, cabível a complementação no montante de R\$ 4.725,00. Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 4.725,00. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela encoge a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 10% sobre a condenação. Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016. Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC. [1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. P. R. I. RECIFE, 8 de setembro



de 2020 Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 14 de setembro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0032544-10.2011.8.17.0001

REPRESENTANTE: MARCELINO RAMOS DE BARROS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA 2717 040 01761381-0

Tudo conforme **Sentença de ID 67611146**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(...) *Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. (...)*".

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 15 de setembro de 2020.

MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH

Diretoria Cível do 1º Grau

(Assinado eletronicamente)

MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES

Juiz(a) de Direito

(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.



ok





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0032544-10.2011.8.17.0001

REPRESENTANTE: MARCELINO RAMOS DE BARROS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 21/10/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de outubro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau

